



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061020-09.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO.V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 33.905
APELAÇÃO N° : 1061020-09.2023.8.26.0506
COMARCA : RIBEIRÃO PRETO — 5ª VARA CÍVEL
APELANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
APELADA : BRADESCO SAÚDE S.A.
JUÍZA : MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA

*AÇÃO DE REGRESSO POR SUB-ROGAÇÃO. Prestação de serviços. Energia elétrica. Oscilação no fornecimento. Danificação de aparelhos eletrônicos. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da Concessionária ré, que insistente nas preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela reforma para a improcedência, por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso, com pedido subsidiário de disponibilização dos “salvados” em seu favor. EXAME: Preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva corretamente afastadas na sentença. Relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré, que se configura como relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que se estende à Seguradora em razão da sub-rogação, “ex vi” do artigo 786, “caput”, do Código Civil. Ausência contudo de configuração dos requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, da mencionada Lei Protetiva, ante a não configuração da hipossuficiência técnica ou econômica da autora. Documentação genérica que não serve como prova do nexo causal, porque além de não especificar, com certeza, a causa determinante da origem do defeito, não conta com a assinatura do técnico responsável pela emissão. Seguradora autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desfecho de improcedência que se faz de rigor, arcando a autora com as verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários devidos aos Patronos da ré em quinze por cento (15%) do valor atualizado da causa. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Regressiva de Ressarcimento*” ajuizada por Bradesco Saúde S.A. contra Companhia Paulista de Força e Luz visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 8.587,94, a título de regresso, ante a cobertura securitária paga ao segurado pelos danos causados ao equipamento eletrônico no dia 19 de maio de 2023, no local indicado, com base na Apólice nº 918000177 (fls. 1/17).

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte requerida CPFL ao pagamento do valor de R\$8.587,94, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde o desembolso. Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte autora, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação*” (“*sic*”, fls. 462/465).

Inconformada, apela a Concessionária ré insistindo nas preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela reforma para a improcedência por ausência de responsabilidade civil quanto ao evento danoso, com pedido subsidiário de disponibilização dos “*salvados*” em seu favor (fls. 468/485).

Anotado o Recurso (fl. 489), a Seguradora autora apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença

(fls. 492/514).

É o **relatório**, adotado o de fls. 462/463.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Anota-se inicialmente que, embora o entendimento que vinha sendo adotado por esta Magistrada em casos similares, passou à reconsideração, à luz do exame da prova, ressaltando que a relação contratual entre os segurados da autora e a Concessionária ré se configura como relação de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Essa proteção se estende à Seguradora em razão da sub-rogação nos direitos e ações do segurado ante a cobertura do sinistro, "*ex vi*" do artigo 786, "*caput*", do Código Civil. Contudo, embora o amparo das normas da sobredita Lei Protetiva, cumpre observar que não se configuram os requisitos para a aplicação da inversão do ônus da prova em relação à Seguradora, que não padece de hipossuficiência técnica ou econômica (v. artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

A matéria arguida em preliminar na sentença foi corretamente afastada.

Isso porque não se vislumbra a acenada inépcia da petição inicial, porquanto observados os requisitos do artigo 319 do

Código de Processo Civil.

Também não havia de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto atribuído o prejuízo material em causa à falha nos serviços prestados pela Concessionária ré, ora apelante, à consumidora que contratou a cobertura securitária com a autora.

Quanto ao mérito, era imperiosa a comprovação da ocorrência do sinistro, do dano e do nexo de causalidade, bem ainda do desembolso em razão da cobertura do prejuízo ao segurado na quantia indicada, nos termos da Apólice securitária correspondente.

Contudo, a Seguradora demandante não fez prova convincente quanto ao fato danoso, consistente na oscilação de energia elétrica no imóvel segurado no dia do sinistro, vez que não juntou aos autos laudo de agente especializado para confirmar os fatos alegados na inicial, cumprindo ressaltar que o documento copiado nas fls. 253, não serve para comprovar a existência de nexo causal entre o dano e a falha na prestação de serviços da Concessionária ré, porquanto além de não especificar, com certeza, a causa determinante da origem do defeito, limitando-se a apontar “*oscilação na rede elétrica*”, sem indicar se teve origem na rede de distribuição de energia administrada pela ré ou na rede interna do imóvel do segurado, não conta com a assinatura do técnico responsável pela emissão.

Aliás, o “*Expert*” nomeado nos autos para realizar a prova pericial de engenharia elétrica, após a inspeção visual

das instalações elétricas da unidade consumidora, com intuito de se verificar o estado de conservação no local, bem como os documentos juntados nos autos, observou *“in verbis”* que: *“A instalação elétrica do local encontra-se em boas condições, com os níveis de tensão de acordo com as normas, quadros de disjuntores e aterramento, mas não estão presentes os dispositivos de proteção de tipo DR e DPS”* e ao responder o quesito nº 7 apresentado ré ressaltou que *“... A ausência na rede interna, dos dispositivos de proteção DR e DPS, de responsabilidade do segurado, pode ter contribuído aos danos”* (quesito nº 7) (*“sic”*, v. fls. 438 e 440).

Ressalta-se que, por força da aplicação da *“Teoria do Risco Administrativo”* ante a configuração da responsabilidade civil objetiva, basta a demonstração da ação ou omissão, do resultado lesivo e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano indicado, para essa responsabilização da Concessionária do serviço público em causa em relação à Seguradora demandante, na condição de credora pela sub-rogação nos direitos e ações do segurado indenizado. Nesse sentido é o artigo 37, §6º, da Constituição Federal (*“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*).

Portanto, não tendo a Seguradora apelada produzido prova convincente quanto ao fato constitutivo do direito por ela reclamado, conforme o ônus da prova previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, com a demonstração do nexo de causalidade,

faz-se de rigor o decreto de improcedência da Ação.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000081-26.2022.8.26.0368

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Kioitsi Chicuta*

Comarca: *Monte Alto*

Órgão julgador: *32ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *09/08/2022*

Data de publicação: *09/08/2022*

Ementa: Seguro de danos elétricos. Prejuízos em equipamentos cobertos pela seguradora. Ação regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Procedência da ação. Prescrição da pretensão inicial afastada. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Inépcia da inicial não caracterizada. Pagamento da indenização sem prévia comunicação à concessionária da ocorrência de ilícito. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Necessidade, ademais, de prova técnica idônea do evento lesivo e do liame causal com o serviço prestado. Pedido respaldado em trabalhos técnicos encomendados pela seguradora. Conclusão que não dá sustentação ao pedido. Nexo entre os fatos e os danos não provados. Inversão do julgado. Recurso provido. De início, não colhe a alegação de prescrição. Com efeito, o art. 786, "caput", do Código Civil determina a sub-rogação da seguradora nos mesmos direitos e ações conferidos ao segurado. No caso, verificada a relação de consumo entre o segurado e a concessionária de energia elétrica, devem ser observadas as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, ampliando-se à seguradora as prerrogativas atribuídas à contratante do seguro. Tem-se, então, que o pagamento da indenização ocorreu em 01.12.2020 (fls. 30), data em que teve início o prazo prescricional referente a quitação, a encerrar em 01.2.2025, pelo que não se há falar em extinção do feito em razão da consumação da prescrição. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide quando os elementos necessários para a convicção judicial já se encontram nos autos, principalmente a prova documental. O juiz é destinatário maior das provas e a ele compete determinar a realização daquelas necessárias ao seu convencimento, não justificando a oitiva de testemunha em audiência tão somente porque a parte assim a requereu. Afasta-se, ademais, a arguição de inépcia da inicial. Há exposição dos fatos, pretendendo a autora o ressarcimento dos valores adimplidos a título de indenização securitária, referente às avarias ocorridas em equipamentos pertencentes ao segurado, apontando como causa oscilações de energia. A compreensão do que pediu é clara e não necessita de outros subsídios, tanto assim que permitiu à parte formulação de alentada defesa, revelando perfeito entendimento da pretensão formulada. Olvidando a necessidade de prévia

comunicação à concessionária, nos termos da Resolução ANEEL 414/2010, dando origem a procedimento apuratório, a seguradora fez uso de técnico particular e a conclusão é extremamente genérica, indicando como causas nos aparelhos por "alteração elétrica na rede", fatos não comprovados, afastando-se, assim, a convicção de nexo causal entre o evento alegado e os danos.

1001331-31.2021.8.26.0368

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: Monte Alto

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/03/2022

Data de publicação: 23/03/2022

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA - Ação regressiva proposta pela seguradora - Preliminares arguidas pela concessionária ré - Petição inicial que não é inepta - Sub-rogação demonstrada pelo comprovante de pagamento da indenização aos segurados - Legitimidade passiva da ré para responder pelos eventuais danos causados em decorrência dos serviços que presta, sendo ela a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica aos imóveis dos segurados - Cerceamento de defesa inócidente - Prova oral e pericial desnecessárias ao deslinde da controvérsia, mormente para demonstrar as condições das instalações elétricas nos imóveis - Interesse processual da seguradora - Exercício do direito de regresso que prescinde da prévia reclamação administrativa junto à ré - PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO REGRESSIVA - ENERGIA ELÉTRICA - Seguradora autora que se sub-rogou nos direitos e garantias do segurado, ao efetuar o pagamento de indenização pelos sinistros ocorridos em equipamentos eletrônicos - Pedido de ressarcimento, fundado na falha na prestação de serviços atribuída à concessionária ré, originada de alteração elétrica - Sentença de procedência - Recurso da ré - Não obstante a concessionária de serviço público responda objetivamente pelos danos causados a terceiros, é certo que, para autorizar o dever de indenizar, é imprescindível a comprovação do nexo causal entre os danos e o ato por ela praticado - Ônus probatório do qual a seguradora autora não se desincumbiu - Orçamentos que instruem a inicial que não corroboram a alegada falha atribuída à ré para assegurar o nexo causal com os danos lá apontados - Precedentes jurisprudenciais nesse sentido - Sentença reformada, com inversão do ônus da sucumbência - RECURSO PROVIDO.

1008456-19.2021.8.26.0637

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil

Comarca: Tupã

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/05/2022

Data de publicação: 31/05/2022

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso da indenização paga pelo dano provocado no equipamento de seu segurado. Alegação de falha do serviço público. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

1029276-21.2021.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica*

Relator(a): *Ricardo Chimenti*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *27/05/2022*

Data de publicação: *27/05/2022*

Ementa: Apelação. Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica. Sentença que julgou improcedente a demanda. Insurgência da autora. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Fornecimento de energia elétrica. Relação de consumo configurada. Responsabilidade civil objetiva da concessionária, contudo, que não dispensa a prova de existência de nexo de causalidade entre suposta oscilação elétrica e supostos danos a equipamentos segurados. Ausência de comprovação do nexo de causalidade no caso concreto. Laudos unilaterais insuficientes. Precedentes desta Corte Estadual. Sentença mantida. Recurso não provido

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para julgar-se improcedente a Ação, arcando a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária devida ao Patrono da ré, ora arbitrada em quinze por cento (15%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora